



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 18/2019 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 18/2019-SM | GREVE NA INCM | FIEQUIMETAL | 11, 12 E 14 DE JUNHO DE 2019 NO DISTRITO DE LISBOA E DIAS 12, 13 E 14 DE JUNHO DE 2019 NOS DISTRITOS DE COIMBRA E PORTO NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 4 de junho de 2019, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. – INCM.

Este aviso prévio foi subscrito pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas – FIEQUIMETAL. A realização da greve está prevista para os dias 11, 12 e 14 de junho de 2019 para o distrito de Lisboa, e nos dias 12 a 14 para os distritos do Porto e Coimbra, na sequência de pré-aviso de greve.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Eduardo Alberto de Oliveira Allen;
- Árbitro da parte empregadora: José Carlos Ferreira Proença.

II – AUDIÊNCIA

3. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 6 de junho de 2019, pelas 15h00, seguindo-se a audição do representante do sindicato e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela FIEQUIMETAL:

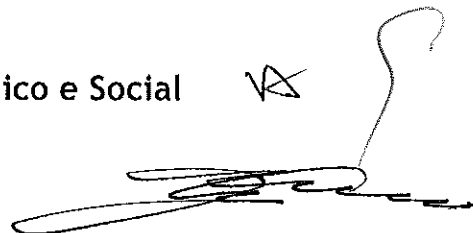
- António Joaquim Navalha Garcia
- Carla Sofia Silva Coelho
- Paulo Alexandre Alves Oliveira
- Eduardo Rodrigo Dias Pinto

Pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. – INCM,

- Manuel Luis Horta-Nova Machado
- Hugo Ricardo Silva Nunes
- Pedro Madeira de Brito
- Ana Catarina Correia Ramalho
- Pedro Miguel Gonçalves Cabrita
- Claudia Cristina Ribeiro Diogo

4. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

5. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio para a fixação desses serviços mínimos.



III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

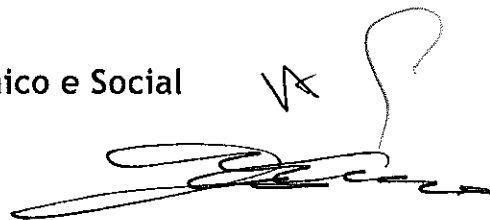
O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

8. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, não resulta evidente que se possa considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de serviços públicos que não se inscrevem nos bens jurídicos considerados como correspondentes a necessidades sociais impreteríveis, cuja noção integra uma dimensão de urgência e continuidade.

9. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos aos serviços da IN-CM, por se tratar de uma greve de curta duração, de três dias apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a definição proposta de serviços mínimos se mostrasse apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja exemplificação integra as matérias de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, não são esses os bens em causa na atividade desta empresa.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumpra as exigências constitucionais, pelo que não se fixarão serviços mínimos relativos a tal respeito.

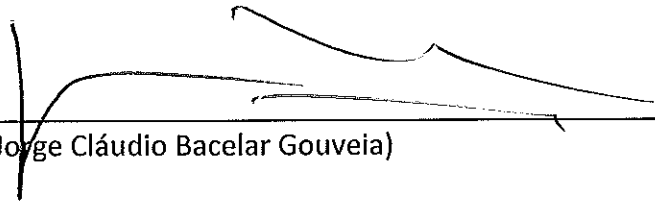
Remetemos para o Acórdão nº 08/2014-SM do CES outras razões para fundamentar esta decisão, às quais aderimos e que aqui igualmente se aplicam.

IV – DECISÃO


Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para a greve a ter lugar na INCM – Imprensa Nacional da Casa da Moeda, S.A., nos dias indicados no pré-aviso de greve.

Lisboa, 7 de junho de 2019

Árbitro Presidente _____


(Jorge Cláudio Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Carlos Proença)